Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1059/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/2448/2018
PROTOCOLO	:	1890471
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO DE RECURSOS DO BOMBEIRO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADOS	:	1. ANGELO CHAVES GUERREIRO 2. CASSIANO ROJAS MAIA
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS DO BOMBEIRO – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Verificada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a inocorrência de movimento na prestação de contas anual de gestão, determinando-se o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela **declaração de inocorrência de movimento** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Recursos do Bombeiro de Três Lagoas/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, em atendimento ao § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016, e para os fins do inciso I, § 1º, art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, CPF: 112.713.688-70 e o Sr. **Cassiano Rojas Maia**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e pelo **arquivamento** da prestação de contas anual de gestão, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo de Recursos do Bombeiro de Três Lagoas/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsáveis: Sr. **ÂNGELO CHAVES GUERREIRO**, prefeito à época e o Sr. **CASSIANO ROJAS MAIA**, secretário e ordenador de despesas à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA – DFCGG/CCM – 7715/2020**, entende que nada há para ser julgado e sugere o arquivamento.

Ato contínuo a Auditoria em seu **Parecer PAR – GACS PSS – 12934/2020**, opina pelo **arquivamento** das Contas Anuais de Gestão ou pela regularidade.

Por fim, o Ministério Público de Contas, consoante **Parecer PAR – 1ª PRC – 4635/2021**, opina pelo arquivamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Destaques

A prestação de contas foi apresentada em consonância às disposições da Resolução TC nº 54/2016, que determina o envio, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro, *in verbis*:

> Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.

> § 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, devem ser enviadas instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. (grifei)

Compulsando os autos, percebo que, no exercício de 2017, o Fundo de Recursos do Bombeiro de Três Lagoas não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo Balanço Orçamentário (fls. 5-7) – Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964.

A Lei Orçamentária do município previu uma dotação orçamentária para o Fundo no valor de R$ 45.000,00, entretanto, conforme consta nos documentos acostados nos autos, não houve execução de despesas durante o exercício de 2017.

Muito embora o Gestor tenha informado que anexou indevidamente a Declaração de Inocorrência de Movimento, verifica-se a inexistência da execução orçamentária e financeira da despesa no exercício 2017, a não ocorrência de despesa orçamentária, conforme arts. 58, 63 e 64 da Lei 4.320/1964, o que gera contas anuais de gestão sem movimento, em conformidade com a disposição do § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016.

Desse modo, não havendo movimentação financeira no exercício, entendo que a prestação de contas deverá ser declarada sem movimento e arquivada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - **DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO** da prestação de contas anual do Fundo de Recursos do Bombeiro de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, em atendimento ao § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016, e para os fins do inciso I, § 1º, art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **ÂNGELO CHAVES GUERREIRO**, CPF: 112.713.688-70 e o Sr. **CASSIANO ROJAS MAIA**, CPF: 609.875.021-15, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 16, inciso II, alínea “a”, número 4, do RITC/MS - Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da prestação de contas de gestão, ante a inocorrência de movimentação financeira, dando quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/DSSM